TC nº 72-001.698.10-44

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que rejeitou a prestação de contas, sem imputação de débito. Adiantamento. SVMA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 65 e 68, Lei 4.320/64. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 12, Dec. Mun. 43.731/03. Instr. 03/11, TCMSP.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o reexame necessário, fundamentado no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a r. Decisão Singular, ao apreciar a prestação de contas realizadas pelo regime de adiantamento, rejeitou-a em sua totalidade, por infringência aos arts. 65 e 68, da Lei 4.320/64; art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93; art. 1º, da Lei Municipal 10.513/88 e art. 12 do Decreto 43.731/03.

Não obstante o reconhecimento da irregularidade, referida Decisão não imputou ao responsável o correspondente débito, por não restar evidenciada as hipóteses previstas no art. 1º, III, § 2º, da Instrução 03/2011 deste Tribunal e, ainda, outorgou quitação integral do valor correspondente à prestação de contas. Intimado da Decisão, o servidor responsável pelo adiantamento, quedou-se silente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento e improvimento do recurso "ex officio" mantendo-se a Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Órgão Fazendário requereu o integral provimento do recurso regimental, no escopo de que a R. Decisão seja reformada parcialmente, de sorte que as contas examinadas possam ser consideradas totalmente regulares.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do Recurso "ex officio", por regimental.

2 - No mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões ficam incorporadas neste voto, NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário, para o fito de manter a respeitável Decisão Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 – Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.